

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO nos(as) EMBARGOS DE DECLARAÇÃO no(a) PC N° 0000446-38.2016.6.00.0000

ORIGEM: BRASÍLIA - DF

RELATOR: Ministro Presidente Luiz Edson Fachin

PARTES DO PROCESSO

EMBARGANTE: CIDADANIA (CIDADANIA) - NACIONAL

Advogados do(a) EMBARGANTE: DERALDO VELOSO DE SOUZA - AL8300-A, MARIANA RODRIGUES GOMES - AL16621, HELIO FREITAS DE CARVALHO DA SILVEIRA - SP154003-A, MARCELO SANTIAGO DE PADUA ANDRADE - SP182596-A, ISABELA DEALIS FERREIRA - SP371959, MICHEL BERTONI SOARES - SP308091-A

Sessão: 13/05/2022: 00:00

PRESTAÇÃO DE CONTAS(11531) Nº 0601267-56.2017.6.00.0000

PROCESSO : 0601267-56.2017.6.00.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS (BRASÍLIA - DF)

RELATOR : Ministro Presidente Luiz Edson Fachin

Destinatário : Destinatário para ciência pública

EMBARGANTE : PATRIOTA (PATRIOTA) - NACIONAL

ADVOGADO : MARCELO AUGUSTO MELO ROSA DE SOUSA (113180/SP)

FISCAL DA LEI : Procurador Geral Eleitoral1

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

INTIMAÇÃO DE PAUTA

Brasília, 5 de maio de 2022

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO no(a) PC N° 0601267-56.2017.6.00.0000

ORIGEM: BRASÍLIA - DF

RELATOR: Ministro Presidente Luiz Edson Fachin

PARTES DO PROCESSO

EMBARGANTE: PATRIOTA (PATRIOTA) - NACIONAL

Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCELO AUGUSTO MELO ROSA DE SOUSA - SP113180-A

Sessão: 13/05/2022: 00:00

RESOLUÇÃO

INSTRUÇÃO(11544) Nº 0600213-79.2022.6.00.0000

PROCESSO : 0600213-79.2022.6.00.0000 INSTRUÇÃO (BRASÍLIA - DF)

RELATOR : Ministro Presidente Luiz Edson Fachin

Destinatário : interessados

FISCAL DA LEI : Procurador Geral Eleitoral1

INTERESSADO : TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

RESOLUÇÃO Nº 23.696

INSTRUÇÃO Nº 0600213-79.2022.6.00.0000 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL

Relator: Ministro Edson Fachin

Interessado: Tribunal Superior Eleitoral

Suspender, para as eleições gerais de 2022, os efeitos dos cancelamentos das inscrições eleitorais decorrentes de revisão do eleitorado.

O TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL, no uso das suas atribuições legais e regimentais, RESOLVE:

Art. 1º Ficam suspensos os efeitos dos cancelamentos de inscrições eleitorais decorrentes dos processos de revisão de eleitorado a que se referem o Provimento CGE nº 1/2019 e suas atualizações.

§ 1º O *caput* deste artigo não se aplica aos processos de revisão de eleitorado realizados com base no art. 71, § 4º, do Código Eleitoral.

§ 2º Caberá à Corregedoria-Geral da Justiça Eleitoral, juntamente com a Secretaria de Tecnologia da Informação, adotar as providências necessárias à implementação do que estabelece este artigo.

§ 3º As inscrições reabilitadas para o voto em decorrência do disposto no *caput* deste artigo voltarão a figurar como canceladas no cadastro eleitoral quando da reabertura deste, após a realização das eleições gerais de 2022.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação oficial.

Brasília, 19 de abril de 2022.

MINISTRO EDSON FACHIN - RELATOR

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO EDSON FACHIN: Senhores Ministros, trata-se de proposta de resolução que objetiva suspender os efeitos dos cancelamentos de inscrições eleitorais decorrentes dos processos de revisão de eleitorado a que se referem o Provimento CGE nº 1/2019 e suas atualizações.

O Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso do Sul consulta esta Corte Superior sobre a possibilidade de prorrogação da suspensão dos efeitos dos cancelamentos das inscrições eleitorais decorrentes dos processos de revisão.

Faz notar que este Tribunal Superior editou a Res.-TSE nº 23.615/2020 para suspender os efeitos do aludido cancelamento, haja vista o advento da pandemia provocada pelo COVID-19. Em acréscimo, informa que a adoção de tal providência alcançou cerca de 2,5 milhões de eleitores, que não participaram das revisões biométricas referentes ao Provimento da Corregedoria-Geral Eleitoral (CGE) nº 1/2019 e suas atualizações, atingindo eleitores de 17 estados (AC, AM, BA, CE, ES, MA, MG, MS, MT, PA, PE, PR, RJ, RS, SC, SP e RO), que de forma excepcional, e em razão da pandemia do novo coronavírus (COVID-19), puderam votar normalmente nas Eleições Municipais de 2020.

Sustenta que o quadro pandêmico ainda perdura, agravado neste ano pela variante ômicron, e principalmente, tendo em vista que a polarização em relação a questões políticas de significativa parcela do eleitorado tem marcado a política brasileira, mobilizando intensamente uma militância radical, preocupa-nos sobremaneira que esse quadro se reflita também no dia da votação, podendo trazer dificuldades adicionais aos mesários e auxiliares na seção eleitoral.

Por meio da Informação nº 17/2022, a Assessoria Consultiva opina pela possibilidade da suspensão, corroborando os argumentos trazidos pelo Regional.

Em sucessivo, noticia a aprovação, pelo plenário desta Corte, da Instrução nº 0600020-98, que alterou o art. 1º da Res.-TSE nº 23.637/2021, a fim de prorrogar, por prazo indeterminado, os efeitos referidos no art. 7º do Código Eleitoral, para os eleitores que deixaram de votar nas Eleições de 2020, apresentarem a devida justificativa ou pagarem a respectiva multa.

Ressalta a necessidade de se conferir tratamento igualitário aos que não realizaram o recadastramento em tempo hábil e aos que deixaram de votar no pleito de 2020.

A CGE corrobora os fundamentos trazidos pela ASSEC.

Vieram-me conclusos os autos.

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO EDSON FACHIN (relator): Senhores Ministros, trata-se de proposta de resolução que objetiva suspender os efeitos dos cancelamentos de inscrições eleitorais decorrentes dos processos de revisão de eleitorado a que se referem o Provimento CGE nº 1/2019 e suas atualizações.

Acolho os fundamentos da Informação nº 17/2022-ASSEC, nos seguintes termos:

Preliminarmente registra-se que a Res.-TSE nº 23.616, de 17.4.2020, alterou a Res.-TSE nº 23.615, de 19.3.2020 - que estabeleceu, *no âmbito da Justiça Eleitoral, Regime de Plantão Extraordinário, para uniformizar o funcionamento dos serviços judiciários, com o objetivo de prevenir o contágio pelo Novo Coronavírus (COVID 19), e garantir o acesso à justiça neste período emergencial* -, para nela acrescentar o art. 3º-B, dispondo:

Art. 3º-B Ficam suspensos os efeitos dos cancelamentos de inscrições eleitorais decorrentes dos processos de revisão de eleitorado a que se refere o Provimento CGE nº 1/2019 e suas atualizações.

§ 1º O *caput* deste artigo não se aplica aos processos de revisão de eleitorado realizados com base no art. 71, § 4º, do Código Eleitoral.

§ 2º Os Tribunais Regionais Eleitorais deverão apresentar à Corregedoria-Geral Eleitoral, no prazo 5 (cinco) dias contado do término da vigência desta Resolução, a lista de municípios submetidos à revisão de eleitorado a que se refere o § 1º deste artigo.

§ 3º A Corregedoria-Geral Eleitoral deverá consolidar, no prazo de 5 (cinco) dias contado do término do prazo estabelecido no § 2º deste artigo, a lista de municípios que serão excluídos da suspensão referida no *caput* deste artigo, encaminhando-a para a Secretaria de Tecnologia da Informação do Tribunal Superior Eleitoral.

§ 4º As inscrições reabilitadas para o voto em decorrência do disposto no *caput* deste artigo voltarão a figurar como canceladas no cadastro eleitoral quando da reabertura deste, após a realização das eleições municipais de 2020. (Destacou-se)

Como se observa das disposições contidas no § 4º antes transcrito e conforme destacado na Informação CGE nº 2 (ID. 1942872), quando findaram os trabalhos relativos às Eleições 2020, aquelas inscrições cujos efeitos do cancelamento foram suspensos em decorrência do comando contido no *caput* do art. 3º-B da Res.-TSE nº 23.615/2020 voltaram a constar do Cadastro Eleitoral como canceladas.

Tal situação, entretanto, restou passível de regularização observadas as diretrizes contidas na Res.-TSE nº 21.538/2003, que dispõe, entre outros temas, da regularização da situação do eleitor, e na Res.-TSE nº 23.659/2021, que dispõe sobre a gestão do cadastro eleitoral e dos serviços que lhes são correlatos.

Desta forma, uma vez esgotados os efeitos da regra instituída por meio do art. 3º-B da Res.-TSE nº 23.615, de 19.3.2020, que abarcava tão somente as revisões de eleitorado constantes do Programa de Identificação Biométrica 2019-2020, a que se refere o provimento nº 1-CGE, de 23.1.2019, e retornando a situação à conjuntura originária, qualquer eventual prorrogação imprescinde de nova autorização expressa.

O pleito ora apresentado pela Corregedoria-Regional Eleitoral de Mato Grosso do Sul, no sentido de *suspender mais uma vez os efeitos dos cancelamentos de inscrições eleitorais decorrentes dos processos de revisão de eleitorado a que se refere o provimento CGE nº 1/2019 e suas atualizações*, funda-se essencialmente no fato de que a pandemia de coronavírus ainda não fora totalmente superada e que novas variantes ainda colocam em risco a saúde da população.

Embora o quadro de crise sanitária tenha arrefecido, havendo a liberação das mais diversas atividades e de medidas preventivas por algumas das unidades da Federação, certo é que o cenário pandêmico ainda se encontra presente, não se tendo alcançado a normalidade social que imperava antes da pandemia.

Nessa perspectiva, as razões que ensejaram a medida de suspensão do cancelamento das inscrições eleitorais decorrente do não comparecimento à revisão do eleitorado operada por força do Provimento nº 1/2019 da Corregedoria Geral Eleitoral aparentam remanescer no plano sanitário atual. Tal conclusão é corroborada por recente decisão do Plenário, exarada na última sessão administrativa, de 24.3.2022, em que o Colegiado, nos autos da Instrução nº 0600020-98, prorrogou a suspensão, por prazo indeterminado, das consequências previstas no art. 7º do Código Eleitoral para os eleitores que deixaram de votar nas Eleições de 2020 e não apresentaram justificativas ou não pagaram a respectiva multa.

Consoante noticiado no portal eletrônico deste Tribunal Superior, entre os argumentos lançados pelos Ministros, figurou a segurança sanitária nos cartórios eleitorais, que seriam possivelmente visitados por um elevado número de eleitoras e eleitores em busca da regularização da situação eleitoral. por império do princípio da isonomia, previsto na ordem constitucional como direito fundamental (art. 5º, *caput*, da CF) e cláusula basilar do sistema democrático, há de se conferir tratamento igualitário aos que se encontram em situação semelhante, como, no presente caso, àqueles que não realizaram o cadastramento em tempo hábil e aos que deixaram de votar no pleito de 2020.

Ambos poderiam abarrotar as unidades cartorárias da Justiça Eleitoral em busca do saneamento de sua condição eleitoral. E ainda que se diga que o faltante ao cadastramento não teria mais oportunidade de buscar a regularização de sua situação até o pleito vindouro, em razão do encerramento do prazo, é importante considerar que esse prazo se esgotou no mínimo em período anterior ao atual, quando o cenário pandêmico era mais aflitivo, a justificar quaisquer comportamentos refratários daqueles que só resolvem suas questões presencialmente, por não terem muitas habilidades com os recursos tecnológicos.

Logo, se o quadro sanitário atual não recomenda aglomerações nos cartórios eleitorais, muito mais não era exigível em período anterior ao hodierno e posterior ao pleito de 2020, no qual tenha ocorrido chamamento para cadastramento eleitoral.

Nessa toada, haja vista o atual quadro sanitário, com incremento das taxas de contágio pela COVID-19, a relativa proximidade do período crítico para a força de trabalho nos cartórios eleitorais, culminando no fechamento das operações do Cadastro Eleitoral, em 4 de maio de 2022, que desaconselham medidas que possam desencadear o aumento da demanda por atendimento, além do prestígio ao princípio da isonomia, compreendo que a suspensão dos efeitos dos cancelamentos de inscrições eleitorais decorrentes de revisões de eleitorado a que se referem o Provimento CGE nº 1/2019 e suas atualizações, é medida que se impõe.

Ante o exposto, voto pela aprovação da minuta de resolução.

VOTO

O SENHOR MINISTRO ALEXANDRE DE MORAES: Boa noite, Presidente. Cumprimento Vossa Excelência, Ministro Edson Fachin; cumprimento o Ministro Ricardo Lewandowski; o nosso Corregedor-Geral Eleitoral, Ministro Mauro Campbell Marques; o Ministro Benedito Gonçalves; o Ministro Carlos Horbach, também a Ministra Maria Claudia Bucchianeri.

Presidente, eu aproveito a minha primeira fala para parabenizar Vossa Excelência também pela comissão instituída nessa data, pela importância do tema a ser tratado.

Acompanho integralmente Vossa Excelência no tocante à resolução, Presidente.

O SENHOR MINISTRO EDSON FACHIN (relator): Muito obrigado, eminente Ministro Alexandre de Moraes.

Colhemos agora o voto de Sua Excelência o eminente Ministro Ricardo Lewandowski.

VOTO

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI: Senhor Presidente, cumprimento Vossa Excelência e, na sua pessoa, cumprimento todos os demais presentes, tanto física quanto virtualmente.

Cumprimento também Vossa Excelência pela instituição desta comissão de inclusão dos indígenas no processo eleitoral, ou pelo menos de fomento da participação desta importante faixa cultural de nossa sociedade brasileira - cultural no sentido antropológico, evidentemente falando.

E quero votar no sentido de acompanhá-lo integralmente, pelos fundamentos que Vossa Excelência agora acaba de proferir.

O SENHOR MINISTRO EDSON FACHIN (relator): Muito obrigado, eminente Ministro Ricardo Lewandowski.

Colhemos agora o voto de Sua Excelência o Corregedor-Geral Eleitoral, Ministro Mauro Campbell Marques.

VOTO

O SENHOR MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES: Senhor Presidente, eu também acompanho integralmente o voto de Vossa Excelência e reitero o reconhecimento e a gratidão da Corregedoria pela incorporação ao texto das sugestões encaminhadas.

Muito obrigado e acompanho Vossa Excelência.

O SENHOR MINISTRO EDSON FACHIN (relator): Muito obrigado, Ministro Mauro Campbell Marques.

Como vota Sua Excelência o Ministro Benedito Gonçalves?

VOTO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES: Muito obrigado, Senhor Presidente. Saúdo com um cordial boa noite a Sua Excelência, Presidente desta Corte Eleitoral; estendendo minha saudação também ao Vice-Presidente desta Corte, Ministro Alexandre de Moraes; igualmente ao Ministro Ricardo Lewandowski; ao Ministro Corregedor-Geral Eleitoral, Ministro Mauro Campbell Marques; ao Ministro Carlos Horbach; e à Ministra Maria Claudia Bucchianeri Pinheiro. E abro um parêntese para dar uma saudação de boas-vindas à Procuradoria-Geral Eleitoral, na pessoa do Doutor Carlos Frederico Santos.

E, quanto ao voto, Presidente, parabeno Vossa Excelência e o acompanho integralmente.

O SENHOR MINISTRO EDSON FACHIN (relator): Muito obrigado, eminente Ministro Benedito Gonçalves.

Colhemos agora o voto de Sua Excelência o Ministro Carlos Horbach.

VOTO

O SENHOR MINISTRO CARLOS HORBACH: Com o relator.

O SENHOR MINISTRO EDSON FACHIN (relator): Muito obrigado, eminente Ministro Carlos Horbach.

Colhemos agora o voto de Sua Excelência a eminente Ministra Maria Claudia Bucchianeri Pinheiro.

VOTO

A SENHORA MINISTRA MARIA CLAUDIA BUCCHIANERI: Boa noite, Senhor Ministro Presidente; uma boa-noite também, quero cumprimentar o Ministro Vice-Presidente, Alexandre de Moraes; Ministro Ricardo Lewandowski; cumprimentar também o nosso Corregedor, Ministro Mauro Campbell; saudar o Ministro Benedito Gonçalves; o Ministro Carlos; também deixar o meu cumprimento aqui ao Doutor Carlos Frederico, que hoje muito bem representa a Procuradoria-Geral Eleitoral.

Senhor Presidente, já antecipo que acompanho o voto de Vossa Excelência na Instrução. Também preciso registrar os meus profundos cumprimentos pela edição da Portaria 367, que institui a Comissão de Participação Indígena no Processo Eleitoral, mais uma iniciativa de Vossa Excelência que se soma aos esforços de representatividade e inclusão no processo eleitoral. E quero também deixar aqui todas as boas energias e desejo de bom trabalho à Doutora Samara Pataxó, que é minha coordenadora. Estou no guarda-chuva da Doutora Samara na Comissão de Promoção de Igualdade de Gênero. E deixar também o meu abraço à Vice-Coordenadora Clara Mota.

Obrigada e, mais uma vez, parabéns, Presidente, por essa iniciativa! E, no mais, acompanho o voto de Vossa Excelência.

O SENHOR MINISTRO EDSON FACHIN (relator): Muito obrigado, eminente Ministra Maria Claudia Bucchianeri Pinheiro.

PROCLAMAÇÃO DO RESULTADO

O SENHOR MINISTRO EDSON FACHIN (presidente): E, portanto, proclamo o resultado: na Instrução nº 0600213-79, o Tribunal, por unanimidade, aprovou a minuta da resolução, nos termos do voto do relator.

EXTRATO DA ATA

Inst nº 0600213-79.2022.6.00.0000/D. Relator: Ministro Edson Fachin. Interessado: Tribunal Superior Eleitoral.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, aprovou a minuta de Resolução que suspende, para as eleições gerais de 2022, os efeitos dos cancelamentos das inscrições eleitorais decorrentes de revisão do eleitorado, nos termos do voto do relator.

Composição: Ministros Edson Fachin (presidente), Ministros Alexandre de Moraes, Ricardo Lewandowski, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves e Carlos Horbach e Ministra Maria Claudia Bucchianeri Pinheiro.

Vice-Procurador-Geral Eleitoral em exercício: Carlos Frederico Santos.

SESSÃO DE 19.4.2022.

ATOS DA PRESIDÊNCIA

COMUNICADO

.

De ordem do Excelentíssimo Senhor Ministro Edson Fachin, Presidente do Tribunal Superior Eleitoral, comunico que no próximo dia 23 de junho de 2022 (quinta-feira), às 10h, será realizada a eleição, em urna eletrônica, para os cargos de Presidente e Vice-Presidente desta Corte Eleitoral. Brasília, 05 de maio de 2022.

LEILA MASCARENHAS

Assessora-Chefe de Plenário

EDITAL

.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL, no uso da competência conferida pelo artigo 9º, alínea *b*, combinado com o artigo 19, *caput*, ambos do Regimento Interno do Tribunal, e conforme o disposto no artigo 66, § 2º, da Lei Complementar nº 35/1979, convoca sessão extraordinária de encerramento do primeiro semestre forense do ano de 2022 para o dia 1º de julho de 2022, sexta-feira, às 14h, e sessão extraordinária de abertura do segundo semestre forense para o dia 1º de agosto de 2021, segunda-feira, às 19h.